



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



Parecer nº 14/2021/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2021 que **“Promove a conformação legislativa dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.”**

Autor: Defensoria Pública

Relator (a): Deputado (a)

Ronaldinho Junior

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/03/2021, recebeu pedido de dispensa de pauta no dia 14/04/2021. Após foi enviada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 14/04/2021 e enviada a esta Comissão em 15/04/2021.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar 16/2021, de autoria da Defensoria Pública, conforme a ementa supracitada. Não foram apresentados Substitutivos ou Emendas no âmbito desta Comissão.

A proposição visa promover a conformação legislativa do atual padrão remuneratório dos defensores públicos, na forma do art. 37, X, 39 §40, e do art. 134, §40 c/c artigo 93, V, ambos da Constituição da República, bem como do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 146/2003.

No âmbito desta Comissão, faz-se mister, as análises quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como o mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

A iniciativa pode ser ponderada por meio dos seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se se o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor.

A proposição visa promover a conformação legislativa do atual padrão remuneratório dos defensores públicos, na forma do art. 37, X, 39 §40, e do art. 134, §40 c/c artigo 93, V, ambos da Constituição da República, bem como do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 146/2003.

Justifica-se a presente proposta, porque, desde o ano de 2014, por força da Lei Complementar no 538, de 8 de maio de 2014, os subsídios dos defensores públicos foram estabelecidos em forma de percentual dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo que, deste então, o subsídio da mais alta classe da carreira (Defensor Público de Segunda Instância) é o equivalente a 90,25% da remuneração daqueles ministros, o que equivale, atualmente, a R\$ 35.462,22. As demais classes da carreira possuem subsídios em valores decrescentes, diminuindo-se 10% para cada classe inferior.

Ocorre que o STF, em julgamento recente da ADI no 6436/MT, considerou inconstitucional a lei, de idêntico teor, que estabelecia a mesma forma de vinculação dos subsídios dos procuradores dessa casa de lei (Procuradores da Assembleia Legislativa), o que levou à recente aprovação da Lei no 11.315, de 01 de março de 2021, e que teve o mesmo propósito de conformação legislativa que este projeto apresenta.

É relevante registrar que o valor do subsídio indicado no projeto já está em vigor e sendo pago regularmente desde janeiro de 2019, de modo que não acarretará nenhum aumento de despesa, não se aplicando, portanto, a vedação da Lei Complementar no 173, de 27 de maio de 2020.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 16/2021**, de autoria da Defensoria Pública.

Sala das Comissões, em 19 de Abril de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 16/2021 - Parecer nº 14/2021/CE
Reunião da Comissão em <u>19/04/2021</u>
Presidente (a): _____
Relator (a): <u>Deputado Ronaldo Junior</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 16/2021**, de autoria da Defensoria Pública.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

